

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Márcio Labre)**

Desobriga o uso de máscara facial em transportes públicos ou privados, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei desobriga a utilização de máscara facial nas hipóteses que especifica.

Art. 2º Fica desobrigado o uso de máscara facial em transportes públicos ou privados:

I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;

II – transporte rodoviário, aereoviário, marítimo ou ferroviário, de uso coletivo ou individual;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Lei desobriga a utilização de máscara facial em transportes públicos ou privados.

Diante do período devastador que vivenciamos que assolou a nação brasileira e o mundo em razão da pandemia da Covid-19, reconheço a importância das medidas impostas anteriormente, mas,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Labre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220981348900>

* C D 2 2 0 9 8 1 3 4 8 9 0 0 *

em virtude da diminuição dos casos de contaminação do vírus, não se vê mais a necessidade da utilização do equipamento de segurança.

Atualmente, em face dos números apresentados pelo Ministério da Saúde, os Estados e os Municípios estão abolindo o uso das máscaras faciais em seus territórios. Consequentemente, entende-se não haver mais sentido na utilização do equipamento em transportes coletivos e individuais.

Neste sentido, diante da importância do tema aqui explanado, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Márcio Labre

**Deputado Federal
PL/RJ**



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.